



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002391-87.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante IRACI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002391-87.2023.8.26.0491
Apelante: **IRACI DOS SANTOS**
Apelado: **BANCO AGIBANK S/A**
Origem: **1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP**
Juiz(a): Dr(a). **Lucas Silva Barretto**
Voto nº 1449

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Contratos de empréstimos. Réu que não impugna a obrigação de apresentação, a anexar desde logo “espelhos dos contratos”. R. sentença que julgou procedente a ação e entendeu desde logo por cumprida a obrigação.

Determinação de apresentação dos contratos que se impõe. Objeto da lide, diante do caráter genérico da inicial, que deve ser limitado aos 03 contratos mencionados pelo réu na resposta. Imposição de multa para a hipótese de não apresentação no prazo fixado, com limitação para observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, inclusive, o próprio valor total mutuado. Inteligência do Tema 1000 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ausência de resistência à pretensão que impede a condenação do réu ao pagamento de verbas de sucumbência, não havendo, ainda, fundamento para impor tal condenação ao autor.

Recurso provido em parte. R. sentença parcialmente reformada.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **IRACI DOS SANTOS** nos autos da **ação de exibição de documentos** movida em face do **BANCO AGIBANK S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 205/206 contou o dispositivo com a seguinte redação:

*"Isto posto, JULGO PROCEDENTE e dou por atendida a pretensão, julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, suspensa a cobrança pela gratuidade judiciária. Sem honorários conforme dito acima".*

Inconformada apelou a autora a alegar, em apertada síntese ser necessária a exibição de todos os contratos de empréstimo pessoal celebrados entre as partes. Trouxe o réu apenas os espelhos dos contratos, dos quais não constam todas as informações

necessárias. Deve ser aplicada multa cominatória para o caso de descumprimento. Descabida a sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, devendo tal ônus ser atribuído ao réu diante do princípio da causalidade (fls. 209/220).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 236/240 a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença nos seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 38/39), donde está dispensada do preparo.

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O réu não impugnou a obrigação de apresentação dos contratos celebrados entre as partes, a apontar, inclusive, que já os estaria anexando à contestação.

Ocorre, contudo, que às folhas 54/56 foram apresentados meros “espelhos dos contratos originais”, o que não substitui os próprios contratos.

Impõe-se, pois, seja compelido à respectiva apresentação.

Anoto que os contratos mencionados na contestação, de números 1210064467, 1213520869 e 1212247510 são os únicos a serem apresentados em sede de cumprimento de sentença.

A petição inicial beira a inépcia, não tendo indicado com precisão os contratos cuja apresentação era pretendida, a restar descumprida, pois, a previsão do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados.

E o próprio recurso apresentado não indica de forma clara quais seriam os contratos faltantes.

Tais circunstâncias, pois, impõe a limitação do objeto da ação aos contratos indicados pelo réu como existentes.

Absolutamente inaceitável a formulação de requerimento genérico, donde não há como se determinar qualquer outra complementação por parte do réu. Se o caso, cabe ao autor a propositura de nova ação, com a exata observância dos requisitos legais

necessários e indicação precisa de seu objeto, não havendo possibilidade de se pedir genericamente *a apresentação de todos os contratos celebrados nos últimos dez anos*.

Assim, por incúria do próprio autor a solução adequada é realizar a limitação do objeto do cumprimento de sentença.

A própria notificação que anexou é genérica, donde é até mesmo dúbio se falar em efetiva recusa administrativa (folhas 21/25).

Trata-se de inicial padronizada que chega mesmo a dar a impressão de que o seu objeto efetivo é apenas o recebimento de eventual multa pela não apresentação de documentos e de verba honorária sucumbencial, quando, diante do caráter genérico da postulação sequer seria possível, em algum momento, dizer se a obrigação estaria ou não integralmente satisfeita.

Quanto aos contratos mencionados acima (números 1210064467, 1213520869 e 1212247510), entretanto, a apresentação deve se dar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que não pode ensejar enriquecimento à parte, sendo tal valor superior à própria soma dos valores mutuados (R\$ 2.531,00). Restam observados, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou, nos termos de denominado Tema 1000, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1777553 / SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o cabimento de multa para a hipótese de relutância na apresentação de documento:

*"Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de **documento** ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua **exibição** sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015".*

Por fim, considerando que não houve resistência à pretensão, mas apenas entendimento equivocado quanto à suficiência dos documentos apresentados, não há que se falar na condenação ao pagamento de verbas de sucumbência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral" (AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

1.1. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de pretensão resistida autoral, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.389.142/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

A condenação do autor ao pagamento de verbas de sucumbência, do mesmo modo, não se justifica, inclusive diante do acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para determinar a apresentação pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, dos contratos n.ºs 1210064467, 1213520869 e 1212247510, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)